Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1379/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8989/2017/001
PROTOCOLO	: 1937615
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALERIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Confirmada a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte e a intimação do recorrente à época, não restando afastada a infração pelos argumentos apresentados (lapso administrativo e ausência de prejuízo ao erário), é negado provimento ao recurso, mantendo-se a multa imposta pelo descumprimento do prazo do encaminhamento da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Mario Valério**, ex-prefeito municipal de Caarapó, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular **DSG - G.MCM - 244/2018**.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.MCM - 244/2018 proferida nos autos TC/MS n. 8989/2017, que julgou o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 11/2017 realizado pelo Município de Caarapó, o Sr. Mario Valério, ex-prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário, com fulcro nos arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão ora guerreada declarou a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e aplicou ao recorrente e ordenador de despesas, a multa de 22 (vinte e duas) UFERMS.

O recorrente pleiteia o conhecimento do recurso interposto e provimento total à súplica em questão, para excluir a penalidade que lhe foi imposta naquela decisão.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

Instada a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) na Análise ANA - DFS - 10627/2019, exarou seu entendimento no sentido de que não é possível o acatamento das justificativas.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20521/2019, opinando pelo chamamento do feito à ordem, para reabrir a instrução processual e tornar sem efeito a decisão, por entender que o recorrente não foi intimado para apresentar defesa antes de ser proferida a decisão monocrática.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

A decisão singular recorrida fundamentou-se na remessa dos documentos comprobatórios para este Egrégio Tribunal intempestivamente, desobedecendo ao prazo estabelecido na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que a intempestividade ocorreu por um lapso administrativo e que não causou nenhum prejuízo ao erário.

Compulsando aqueles autos e analisando as razões do recurso, verifica-se que

efetivamente a remessa dos documentos foi intempestiva e os argumentos apresentados são incapazes de modificar os fundamentos da decisão guerreada.

Vale ressaltar que, àquela época, **o recorrente foi devidamente intimado pela relatoria**, tendo, inclusive, atendido ao chamamento apresentando justificativas que foram rejeitadas pelo relator.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da DFS e deixando de acolher a manifestação ministerial, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Mario Valério, ex-prefeito municipal de Caarapó, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 244/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm